



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

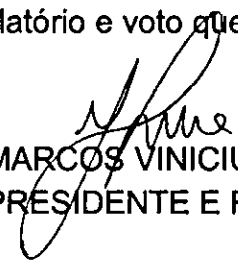
Cleo/9

Processo nº : 13805.004042/98-00
Recurso nº : 139268
Matéria : CSLL-EX(S):-1994
Recorrente : MAQUEIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ -SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.692

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUEIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13805.004042/98-00
Acórdão nº : 107-07.692

Recurso nº : 139268
Recorrente : MAQUEIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, apurada em revisão de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993. Após o procedimento de auditoria fiscal foram constatadas irregularidades que resultaram na redução da Contribuição Social a compensar. As irregularidades estão discriminadas no Auto de Infração de fls. 06/09.

O contribuinte apresentou defesa, em 13/04/98, fls. 01/02, representado por seu sócio (fls. 04/05), alegando em síntese que:

- o quadro 5, do anexo 3, linha 17, não foi preenchido;
- na linha 18 foi demonstrada a base de cálculo da CSLL negativa de 07 a 12/93;
- a demonstração da CSLL é referente à correção monetária do capital;
- como não houve compensação da CSLL sobre o prejuízo, as linhas 18, 19 e 23 não deveriam ser preenchidas.

A autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu o litígio:

“Ementa: A pessoa jurídica que apura base de cálculo negativa da CSLL, deve efetuar o controle extra-contábil destes valores para futuras compensações. Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 05/12/2003, apresenta inicialmente pedido de prorrogação do prazo para recurso e, por fim, apresenta a peça recursal em 04/02/2004.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.004042/98-00
Acórdão nº : 107-07.692

VOTO

Conselheiro, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

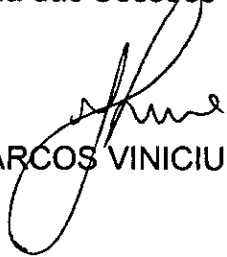
A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 05/12/2003 (sexta-feira), como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) às fl. 43. Em 05/01/2004, pede prorrogação do prazo legal de 30 dias para interposição de recurso.

Ocorre que não há como ser deferido tal pedido por falta de previsão legal para prorrogação desse prazo na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Transcorrido esse prazo, perde-se o direito de recorrer da decisão de primeira instância.

O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal apenas em 4/02/2004. Destarte, a recorrente apresentou seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no caput do artigo 33 do Decreto no 70.235/72. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA